

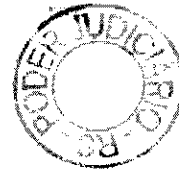


027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)
35º volume.

Vistos.

De início, necessário ponderar que não há falar em descumprimento dos prazos previstos na Lei nº. 11.101/05, haja vista que o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias), conforme art. 6º, da referida lei, denominado *automatic stay period*, é mitigado pelos Tribunais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, quando evidenciado que o grupo devedor não contribuiu para o retardamento, o que vislumbro no caso em testilha. *In casu*, diante da complexidade da causa, do número excessivo de credores, houve a prorrogação do *stay period* até a Assembleia Geral de Credores, decisão esta devidamente fundamentada e não modificada em grau recursal. Deste modo, não configurada qualquer violação da Lei nº. 11.101/05 por este Juízo, que atuou em estrita observância aos ditames legais e jurisprudenciais, visando salvaguardar os interesses dos credores, com a tentativa de manutenção do soerguimento das empresas em Recuperação, objetivando a manutenção de empregos, o giro comercial das empresas recuperandas, o tratamento igualitário entre credores da mesma classe, na pretensão, no esforço da melhor solução para todos.

Para mais, para justificar que, embora a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, mostrava-se desarrazoado a convocação de Assembleia Geral de Credores antes de analisar o maior número possível de habilitações



e impugnações de crédito, que implicam no direito ao voto na Assembleia. E, diante da situação narrada da *Operação Caementa*, acaso já tivesse sido analisado o Plano de Recuperação e a Assembleia convocada, teria culminado na decretação de Falência do Grupo Supertex. Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, reproduzo parte da decisão anterior a ratificar o entendimento deste Magistrado:

“É de se ressaltar, no entanto, que situação diversa seria caso o Plano de Recuperação Judicial, acostado nas fls. 1.423/1.460, já estivesse sido submetido a aprovação da Assembleia Geral de Credores, posto que os fatos noticiados culminariam na decretação da falência do Grupo Devedor, por descumprimento do Plano de Recuperação, sem a possibilidade de adoção das medidas determinadas neste momento, bem como impossibilitaria a eventual readequação deste a nova situação a ser apurada. Não obstante, de se consignar que diante do elevado número de credores do Grupo Recuperando (mais de dois mil credores), de habilitações de crédito e impugnações de crédito em tramitação, que implicam no direito a voto na Assembleia, a ausência da designação da Assembleia de Credores para análise do Plano de Recuperação, até então, era medida que se impunha.”

Dito isso, descabida e desarrazoada toda e qualquer irresignação a respeito de descumprimento da Lei nº. 11.101/05 por este Juízo, como pretende fazer crer o Sindicato dos Trabalhadores.



De outra banda, a Lei nº. 11.101/2005 prevê que, nos autos da Falência e da Recuperação Judicial, a intimação dos credores e interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. Logo, não há falar na inclusão do Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria e Região, como representante dos funcionários, na condição de terceiro interessado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a presente demanda é pública e, portanto, o Sindicato pode ter total conhecimento das decisões que forem proferidas no decorrer do feito acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do acompanhamento processual com a indicação do número do processo e, também, por meio do sítio da Administradora Judicial, sem prejuízo de verificação junto ao balcão do Cartório desta Vara Cível. E, ainda, registro que eventual decisão que tocar diretamente aos interesses dos trabalhadores vinculados ao Sindicato, este será devidamente intimado, quer por meio de carta AR ou por meio da Advogada subscritora da peça, sem descuidar da possibilidade de publicação de edital de intimação, em caso de necessidade diante da matéria tratada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. TERCEIRO INTERESSADO. DESCABIMENTO. OBJETIVO DIVERSO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. 1. O processo de recuperação judicial tem o fim específico de reestruturação de empresas que passam por crises econômico-financeiras para prosseguir em sua atividade empresarial e satisfazer aos seus credores. 2. Destarte, a argumentação da parte no sentido de que deveria integrar a lide como interessada por ser sócio minoritário da empresa e não ter acesso a contabilidade daquela, bem como por não concordar com o rumo que a sociedade tem tomado, não deve prosperar. 3. A pretensão de fundo buscada pela parte, qual seja, elucidar questões controvertidas entre os sócios e administração da empresa, refoge absolutamente ao intuito da recuperação judicial. 4. Assim, a toda evidência, as questões trazidas pela agravante devem ser elucidadas pela via processual adequada e não na esteira da recuperação judicial, que tão somente objetiva o soerguimento econômico-financeiro da empresa sujeita a esse procedimento, de sorte a recuperar a sua capacidade de pagamento. Inteligência do art. 47 da LRF. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70076468685, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2018)

Nesse ponto, destaco que o Comitê de Credores, que depende de iniciativa destes próprios, possui as funções fiscalizatórias, consultivas e deliberativas e, portanto, no caso em testilha, tenho que se mostra plausível a constituição deste Comitê, principalmente, visando a preservação da empresa e manutenção da fonte empregadora, o que manifestamente interessa ao Sindicato, para, assim, tentar adimplir o maior número de credores, garantindo, a viabilidade econômica do Grupo Recuperando.

Na mesma linha, o elemento essencial para admitir-se o terceiro, *in casu*, o Sindicato como *amicus curiae*, figura prevista do artigo 138, do Código de Processo Civil, é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo, para a Recuperação Judicial, assim, no caso em testilha,



tenho que, ainda que não se desconheça o interesse do Sindicato na manutenção da fonte empregadora, a Recuperação Judicial tem como objetivo o soerguimento das empresas em crise, prosseguindo-se a atividade empresarial e com o objetivo de satisfazer aos seus credores. Pelo que se depreende do teor da petição das fls. 7.526/7.531, a argumentação do Sindicato é no sentido de que deveria integrar a lide, como *amicus curiae*, em síntese, por não concordar com a forma da administração efetuada pelos sócios administradores do grupo. Deste modo, tendo em vista a destituição dos administradores do Grupo Recuperando e considerando que a gestão, por ora, será exercida pela Administradora Judicial, até a deliberação pela Assembleia da nomeação de Gestor Judicial, não vislumbro, ao menos, por ora, a potencialidade do interesse da atuação do Sindicato como *amicus curiae*.

Nessa toada, repiso, que a fiscalização pretendida pelo Sindicato poderá ser efetuada por meio da atuação do Comitê de Credores, diante da sua função fiscalizatória.

Outrossim, considerando o inteiro teor da decisão das fls. 7510/7518v, restam prejudicados os pedidos constantes nas alíneas "c" e "d" da fl. 7.530, tendo em vista a destituição dos administradores do Grupo Recuperando e, por conseguinte, a determinação de que a gestão seja exercida pela Administradora Judicial até a data da Assembleia Geral de Credores convocada para deliberar sobre a nomeação de Gestor Judicial e constituição do Comitê de Credores.

Ademais, com a destituição dos administradores e, por ora, o exercício da gestão efetuado pela Administradora



Judicial, até a Assembleia e, posteriormente, com a nomeação do Gestor Judicial, a viabilidade econômica do Grupo Recuperando será reanalisada, considerando os fatos apurados na *Operação Caementa* e as questões já trazidas nesta Recuperação Judicial.

Relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária, descabido o pleito de intimação da Administradora Judicial para efetuar o recolhimento de tal contribuição previdenciária, na forma pleiteada pelo Sindicato, porquanto a titularidade pertence ao INSS, que é o credor dessa parcela, a quem cabe postular o seu recebimento.

Além disso, sabidamente constitui praxe das empresas, não só das ora em Recuperação Judicial, o recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS ao final da relação, até mesmo há a possibilidade de o empregador obter o parcelamento do montante.

Além do mais, cumpre ressaltar que, diante da situação do Grupo Recuperando e da destituição dos administradores, com a gestão provisória sendo efetuada pela Administradora Judicial, esta apresentará relatório constando a situação atualizada do Grupo, prestando, inclusive, esclarecimentos acerca do recolhimento do INSS e FGTS. Portanto, por ora, tenho que resta prejudicada a análise da alínea "f" da fl. 7.530v.

Por fim, em que pese a competência universal do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a realização de atos constritivos sobre o patrimônio das empresas recuperandas, este Juízo não é competente para determinar o desbloqueio e repasse dos valores bloqueados por força da decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista que a causa do bloqueio diz



respeito a apuração da prática de crimes de lavagem de capitais, apropriação indébita previdenciária, sonegação fiscal, crimes de organização criminosa, crimes falimentares, extorsão e corrupção, objetos de Inquérito Policial, relativos a possíveis créditos que não são incluídos na Recuperação Judicial. Dessa forma, não merece guarida a pretensão do Sindicato quanto ao pedido de transferência dos eventuais valores bloqueados nas contas de titularidade do Grupo Recuperando, ainda que seja para pagamento de folha salarial e 13º salário. Tal pleito deve ser direcionado diretamente ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre.

Isso posto, a teor dos argumentos acima alinhavados, não merecem trânsito as irresignações do Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos Rodoviários de Santa Maria e Região.

Intimem-se.

Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores, convocada para os dias 10 e 18 de dezembro de 2018.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 20/11/2018.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.